



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/10/2025

Número: **0851631-25.2022.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto (CDPU)**

Última distribuição : **08/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0851631-25.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA (APELANTE)	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE registrado(a) civilmente como DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE (ADVOGADO)
CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR (APELADO)	FLAVIO VINICIUS ARAUJO COSTA (ADVOGADO)
ESTADO DO MARANHÃO (APELADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48824 219	26/08/2025 12:41	Acórdão (expediente)	Acórdão (expediente)
48776 895	26/08/2025 09:59	Acórdão	Acórdão
46775 842	18/07/2025 13:53	Relatório	Relatório
48709 191	21/08/2025 17:07	Certidão de julgamento	Certidão
48599 834	19/08/2025 08:58	Parecer do Ministério Público	Parecer do Ministério Público
47622 868	21/07/2025 13:43	Intimação	Intimação
45107 561	12/05/2025 15:28	Parecer	Parecer
43592 066	12/03/2025 12:13	Intimação	Intimação
43573 320	12/03/2025 09:30	Despacho	Despacho
43530 561	10/03/2025 18:10	Parecer	Parecer
42626 275	27/01/2025 11:04	Petição	Petição
42366 879	13/01/2025 12:42	Intimação	Intimação
42346 371	13/01/2025 09:42	Despacho	Despacho
42289 491	08/01/2025 13:32	Certidão	Certidão
42280 440	08/01/2025 10:28	Decisão (expediente)	Decisão (expediente)
42256 371	07/01/2025 13:12	Decisão	Decisão
42253 660	07/01/2025 11:50	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório

42253 659	07/01/2025 11:47	Cópia de DJe	Cópia de DJe
42253 658	27/11/2024 23:17	Petição	Petição
42253 657	08/10/2024 10:41	Petição	Petição
42253 656	04/10/2024 09:05	Intimação	Intimação
42253 655	04/10/2024 09:03	Intimação	Intimação
42253 654	03/10/2024 10:36	Sentença	Sentença
42253 653	16/07/2024 10:57	Termo	Termo
42253 652	14/05/2024 11:43	Petição	Petição
42253 651	07/05/2024 12:38	Intimação	Intimação
42253 650	27/02/2024 00:23	Petição	Petição
42253 649	15/02/2024 17:12	Petição	Petição
42253 648	31/01/2024 10:49	Petição	Petição
42253 646	23/01/2024 19:36	Petição	Petição
42253 647	23/01/2024 19:36	0602746-32.2022.6.10.0000-1	Documento Diverso
42253 644	23/01/2024 19:30	Petição	Petição
42253 645	23/01/2024 19:30	Manifestacao AcAO POPULAR - 0851631-25.2022.8.10.0001	Petição
42253 643	17/01/2024 13:44	Intimação	Intimação
42253 642	17/01/2024 13:44	Intimação	Intimação
42253 641	16/01/2024 08:45	Decisão	Decisão
42253 640	14/12/2023 07:05	Termo	Termo
42253 639	13/12/2023 15:23	Petição	Petição
42253 638	12/12/2023 15:39	Intimação	Intimação
42253 637	12/12/2023 15:38	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
42253 636	19/10/2023 10:47	Intimação	Intimação
42253 635	19/10/2023 10:46	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
42253 634	19/10/2023 10:44	Certidão	Certidão
42253 631	07/08/2023 17:34	Contestação	Contestação
42253 632	07/08/2023 17:34	CONTESTACAO ACAO POPULAR BRANDAO - 0851631-25.2022.8.10.0001 III	Petição
42253 633	07/08/2023 17:34	PROCURACAO BRANDAO	Procuração
42253 630	27/07/2023 23:05	Contestação	Contestação
42253 629	28/06/2023 11:14	Citação	Citação
42253 628	28/06/2023 11:14	Intimação	Intimação
42253 627	28/06/2023 11:14	Citação	Citação
42253 626	15/06/2023 08:57	Despacho	Despacho

42253 625	16/03/2023 09:18	Termo	Termo
42253 624	25/10/2022 14:11	Aviso de Recebimento CARLOS BRANDÃO	Aviso de Recebimento
42253 618	06/10/2022 17:13	Manifestação	Petição
42253 619	06/10/2022 17:13	0851631-25.2022.8.10.0001 Manifestação AP	Petição
42253 620	06/10/2022 17:13	1.Ofício nº 329-2022-GABSUB-SEPLAN	Documento Diverso
42253 621	06/10/2022 17:13	2.peca_24_ACO_3586	Documento Diverso
42253 622	06/10/2022 17:13	3.peca_64_ACO_3586	Documento Diverso
42253 623	06/10/2022 17:13	4.peca_75_ACO_3586	Documento Diverso
42253 616	23/09/2022 12:06	Petição	Petição
42253 617	23/09/2022 12:06	APOP - 851631-25.2022.8 - prosseguimento do feito	Petição
42253 615	22/09/2022 09:31	Intimação	Intimação
42253 614	22/09/2022 09:31	Intimação	Intimação
42253 613	22/09/2022 09:31	Intimação	Intimação
42253 612	15/09/2022 08:55	Despacho	Despacho
42253 611	14/09/2022 14:50	Termo	Termo
42253 610	14/09/2022 11:19	Petição	Petição
42253 609	14/09/2022 09:12	Despacho (expediente)	Despacho (expediente)
42253 608	13/09/2022 15:11	Decisão	Decisão
42253 605	12/09/2022 19:08	Petição de aditamento	Petição
42253 606	12/09/2022 19:08	Petição - aditamento Ação Popular 0851631-25.2022	Petição
42253 607	12/09/2022 19:08	Suplementação_101Milhões_SINFRA_06.09-1	Documento Diverso
42253 282	10/09/2022 13:09	Petição Inicial	Petição Inicial
42253 283	10/09/2022 13:09	Ação Popular. Brandão e Estado do Maranhão	Petição
42253 284	10/09/2022 13:09	Procuração WR	Documento de identificação
42253 285	10/09/2022 13:09	Quitação Eleitoral. WR	Documento Diverso
42253 286	10/09/2022 13:09	Weverton - CNH	Procuração
42253 287	10/09/2022 13:09	Diário. Crédito Orçamentário	Documento Diverso
42253 288	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 1-100	Documento Diverso
42253 589	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 101-150	Documento Diverso
42253 590	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 151-200	Documento Diverso
42253 591	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 201-250	Documento Diverso
42253 592	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 251-300	Documento Diverso
42253 593	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 301-350	Documento Diverso
42253 594	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 351-400	Documento Diverso
42253 595	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 401-450	Documento Diverso

42253 596	10/09/2022 13:09	Ação Civil Originária 451-509	Documento Diverso
42253 597	10/09/2022 13:09	Registro. Verifact	Documento Diverso
42253 598	10/09/2022 13:09	video-visitas-obras_MtolgV2i	Documento Diverso
42253 599	10/09/2022 13:09	video-visitas-obras-2_Cb4Xq4Np	Documento Diverso
42253 600	10/09/2022 13:09	video-visita-obras-3_RCP4w0Zc	Documento Diverso
42253 601	10/09/2022 13:09	image-1_631cac7063360fe3	Documento Diverso
42253 602	10/09/2022 13:09	registro_631cac7063360fe3	Documento Diverso
42253 603	10/09/2022 13:09	video1-631cac7063360fe3_SgdLwkAj[2]	Documento Diverso
42253 604	10/09/2022 13:09	video1-631cac7063360fe3_SgdLwkAj[1]	Documento Diverso

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802621-75.2024.8.10.0119 – SANTO ANTONIO DOS LOPES

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Apelante : Estado do Maranhão
Procurador : Paulo Felipe Nunes da Fonseca
Apelada : Rhouveane Maria Valentim Araujo
Advogado : Antonio Jefferson Sousa Sobral (OAB/MA 19.068)

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNBEN. INCONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA COMPROVAÇÃO DA ADESÃO VOLUNTÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por servidor público estadual contra sentença que julgou improcedente o pedido de devolução dos valores descontados compulsoriamente de seus vencimentos a título de contribuição ao Fundo de Benefícios dos Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN). O autor alega a inconstitucionalidade da cobrança e requer a restituição dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição ao FUNBEN por parte do Estado do Maranhão; (ii) determinar se é devida a restituição dos valores indevidamente descontados do servidor; (iii) apurar o alcance temporal da restituição, diante da prescrição quinquenal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A cobrança compulsória de contribuição ao FUNBEN revela-se inconstitucional por violar a competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais, conforme o art. 149, caput e §



1º da CF/1988, não se tratando de contribuição previdenciária, mas sim de custeio de assistência à saúde.

4. A jurisprudência do TJMA, em julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 1.855/2007, reconhece a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual nº 7.374/99 (com alterações pelas Leis nº 8.045/03 e 8.079/04) e da LC nº 073/04 que instituíam a cobrança compulsória.

5. A adesão ao FUNBEN somente poderia se dar de forma voluntária. Caberia ao Estado o ônus de comprovar a manifestação de vontade do servidor para autorizar os descontos, nos termos do art. 373, II do CPC, ônus do qual não se desincumbiu.

6. A restituição deve observar a prescrição quinquenal, alcançando as parcelas descontadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação, além das que se vencerem no curso do processo.

7. Os valores deverão ser restituídos de forma simples, corrigidos monetariamente a partir de cada desconto indevido, e acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula 188 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

1. É inconstitucional a cobrança compulsória de contribuição para o FUNBEN por violação à competência exclusiva da União para instituir contribuições sociais.

2. Cabe ao Estado o ônus de demonstrar a adesão voluntária do servidor ao sistema de assistência à saúde.

3. Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança, é devida a restituição dos valores descontados, respeitada a prescrição quinquenal.

4. A restituição deve ocorrer de forma simples, com correção monetária pelo IPCA-E e, a partir de 09/12/2021, pela taxa Selic, com juros moratórios contados do trânsito em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21.08.2025, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Lourival de Jesus Serejo Sousa e Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Ana Lídia de Mello e Silva



Moraes.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0851631-25.2022.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Remetente : Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís

Requerente : Weverton Rocha Marques de Sousa

Advogado : Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991)

Requerido : Carlos Orleans Brandão Júnior

Advogado : Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Interessado : Estado do Maranhão

Procurador : Luiz Humberto de Castro Costa

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO POPULAR. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE PROVA DE ILEGALIDADE OU LESIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária contra sentença que julgou improcedente a ação popular ajuizada para declarar a nulidade de dois decretos estaduais de abertura de créditos suplementares. Alegação de desvio de finalidade e uso eleitoreiro, com contradição em relação a fatos afirmados em ação no STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a abertura de créditos suplementares por meio dos Decretos nº 37.883/2022 e nº 37.890/2022 configura ato lesivo ao patrimônio público e marcado por desvio de finalidade, a justificar sua invalidação em sede de ação popular.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A ação popular exige a comprovação de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. A inexistência de prova concreta da lesividade inviabiliza a procedência do pedido.

4. Os decretos impugnados foram justificados por superávit orçamentário e destinavam-se a obras de infraestrutura, não havendo prova de falsidade nas premissas apresentadas pelo ente estadual perante o STF.

5. Não se demonstrou direcionamento eleitoreiro nos atos administrativos. A jurisprudência exige prova robusta para afastar a presunção de legitimidade dos atos discricionários da administração.

6. Ação com fundamentos semelhantes foi julgada improcedente pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Remessa necessária conhecida e não provida.

Tese de julgamento:

1. A anulação de atos administrativos por ação popular exige prova de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público.

2. A abertura de créditos suplementares justificada por superávit orçamentário, sem comprovação de desvio de finalidade ou fraude, não configura ato nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Segunda Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 14 a 21.08.2025, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Lourival de Jesus Serejo Sousa e Cleones Seabra Carvalho Cunha.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Ana Lídia de Mello e Silva Moraes.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator





RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís remeteu para este Egrégio Tribunal, para o reexame necessário, a sentença prolatada nos autos da Ação Popular nº 0851631-25.2022.8.10.0001, ajuizada por Weverton Rocha Marques de Sousa, em face de Carlos Orleans Brandão Júnior e do Estado do Maranhão, assim julgada:

"Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados pelo autor popular.

Sem custas e honorários advocatícios (CF, art. 5º, LXXIII)."

A presente demanda foi ajuizada como Ação Popular por Weverton Rocha Marques de Sousa, objetivando a nulidade de dois decretos estaduais que promoveram a abertura de créditos suplementares em valores vultosos, sob o argumento de que tais atos configurariam manobras políticas eleitorais, supostamente contrariando alegações feitas pelo Estado do Maranhão em Ação Cível Originária no STF.

Não foi interposto recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da remessa (ID 45107561).

É o relatório.

VOTO

Inquestionável é o fato de que o processo teve tramitação regular e que o caso é de remessa necessária.

A controvérsia central reside em saber se a expedição dos Decretos nº 37.883/2022 e nº 37.890/2022, ao promoverem aberturas de créditos suplementares, configuraram atos lesivos ao patrimônio público, ilegais ou marcados por desvio de finalidade.

A ação popular encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e regulamentação na Lei nº 4.717/1965. De acordo com esses dispositivos, é imprescindível a demonstração de ato administrativo que seja, ao mesmo tempo, ilegal e lesivo ao patrimônio público, sob pena de impropriedade do pedido:

"Art. 1º da Lei nº 4.717/65. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a

anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (...)."

"Art. 5º, LXXIII, da CF. Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público (...), à moralidade administrativa (...)."

No caso concreto, os Decretos mencionados foram expedidos sob justificativa de superávit orçamentário, e destinavam-se a suplementar dotações voltadas a obras de infraestrutura. Não se comprovou, nos autos, a falsidade das premissas fáticas aduzidas pelo ente estadual na ACO 3586 perante o STF. Tampouco foi demonstrado desvio de finalidade ou direcionamento eleitoreiro dos atos administrativos.

Ressalte-se que a jurisprudência exige prova concreta da lesividade, ainda que o autor alegue mácula à moralidade administrativa:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. APELOS PROVIDOS. 1. A ação popular tem por finalidade a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 4.717/65), sendo, portanto, inadequada a sua utilização para postular condenação consistente em obrigação de fazer, situação que autoriza a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC. 2. Apelos conhecido e providos. (ApCiv 0849787-45.2019.8.10.0001, Rel. Desembargador(a) JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DJe 07/08/2023)

O próprio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em sede da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0602746-32.2022.6.10.0000, julgou improcedente ação com fundamento similar, ao reconhecer a inexistência de irregularidades nos decretos que abriram créditos suplementares para obras de infraestrutura.

Não se pode olvidar que o controle judicial dos atos administrativos deve respeitar os limites da discricionariedade conferida ao gestor público. A invocação de eventual finalidade eleitoral, desacompanhada de prova robusta, não pode servir como fundamento suficiente para o juízo de nulidade do ato normativo.

Portanto, em consonância com o parecer ministerial e com a jurisprudência pátria, concluo pela ausência de pressupostos legais que autorizem a invalidação dos atos administrativos impugnados.

Ante o exposto, de acordo com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e não provimento da remessa, para manter a sentença tal como proferida.

Advirto às partes que a oposição de Embargos visando a mera rediscussão do julgado poderá ser considerada manifestamente protelatória, sujeita à multa na forma do artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, sessão virtual da Segunda Câmara de Direito Público, realizada no período de 14 a 21.08.2025.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator



REMESSA NECESSÁRIA Nº 0851631-25.2022.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Remetente : Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís

Requerente : Weverton Rocha Marques de Sousa

Advogado : Daniel de Faria Jerônimo Leite (OAB/MA 5.991)

Requerido : Carlos Orleans Brandão Júnior

Advogado : Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA 9.023)

Interessado : Estado do Maranhão

Procurador : Luiz Humberto de Castro Costa

RELATÓRIO

O Juízo de Direito da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luís remeteu para este Egrégio Tribunal, para o reexame necessário, a sentença prolatada nos autos da Ação Popular nº 0851631-25.2022.8.10.0001, ajuizada por Weverton Rocha Marques de Sousa, em face de Carlos Orleans Brandão Júnior e do Estado do Maranhão, assim julgada:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, REJEITO os pedidos formulados pelo autor popular.

Sem custas e honorários advocatícios (CF, art. 5º, LXXIII).”

A presente demanda foi ajuizada como Ação Popular por Weverton Rocha Marques de Sousa, objetivando a nulidade de dois decretos estaduais que promoveram a abertura de créditos suplementares em valores vultosos, sob o argumento de que tais atos configurariam manobras políticas eleitoreiras, supostamente contradizendo alegações feitas pelo Estado do Maranhão em Ação Cível Originária no STF.

Não foi interposto recurso voluntário.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da remessa (ID 45107561).

É o relatório.

Inclua-se em **pauta para sessão virtual**.



São Luís/MA, data da assinatura eletrônica.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

AJ07



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Presidente : CLEONES CARVALHO CUNHA
Procurador : ANA LIDIA DE MELLO E SILVA MORAES
Secretário : BRUNO ANDRADE PORTELA ARAUJO
Início Sessão : 14/08/2025 15:00:00
Fim Sessão : 21/08/2025 14:59:59

Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Processo nº : 0851631-25.2022.8.10.0001 APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Requerente : APELANTE: WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

Requerido : APELADO: CARLOS ORLEANS BRANDAO JUNIOR e outros

CERTIDÃO

Certifico que esse Colegiado, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, POR VOTACAO UNANIME, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Composição da sessão:

CLEONES CARVALHO CUNHA
JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO
LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

BRUNO ANDRADE PORTELA ARAUJO

Secretário(a) da Sessão

